

EMENTAS APROVADAS PELA PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO 595ª SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 2016

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA ITINERANTE – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A ATIVIDADES DE PROMOÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA MEDIANTE ESCRITÓRIO ITINERANTE – INVOCAÇÃO DE PRINCÍPIO SOCIAL – IMPOSSIBILIDADE – ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DA LEI Nº 8.906/94 E PROVIMENTO Nº 94/2000 DO CONSELHO FEDERAL - PRINCÍPIOS SOCIAIS E HUMANITÁRIOS NÃO AUTORIZAM PRÁTICA ANTIÉTICA E DE CONCORRÊNCIA DESLEAL - PRECEDENTES E-3.394/2006 e E-3.994/2011. A prática da advocacia itinerante por advogado não é permitida, eticamente, por ferir os princípios do Estatuto da Advocacia e do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB, pois atinge o exercício da advocacia na dignidade, decoro, nobreza e boa-fé que constituem requisitos indispensáveis e essenciais para aqueles que buscam, em nossa sociedade, a aplicação da Justiça e o alcance da igualdade social. Proc. E-4.636/2016 - v.u., em 16/06/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

ASSISTÊNCIA JURÍDICA – PESSOAS CARENTES – ENTIDADES FILANTRÓPICAS – PRO BONO OU MEDIANTE COBRANÇA DE HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE. O art. 16 do EAOAB impede a prestação de serviços jurídicos por Fundações, ONGs, OSCIPs e outras entidades não registráveis na Ordem dos Advogados do Brasil, motivo pelo qual o advogado não pode, por meio dessas entidades, oferecer assistência jurídica a pessoas carentes, seja na condição de pro bono, seja mediante a cobrança de honorários. Proc. E-4.640/2016 - v.u., em



16/06/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMOBILIÁRIA E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – MESMO NOME – ENDEREÇOS DISTINTOS – ATIVIDADES INDEPENDENTES – POSSIBILIDADE. Escritório de advocacia com o mesmo nome de imobiliária, funcionando em endereços diversos, sem qualquer ligação e com as atividades totalmente desvinculadas. Não há qualquer infração ética. O exercício da advocacia não pode desenvolver-se no mesmo local e em conjunto com qualquer outra profissão, sob pena de infrações éticas tais como: captação de clientela, concorrência desleal e possibilidade de violação de arquivos. O exercício da advocacia não pode ser anunciado, privada ou publicamente, em conjunto com outra atividade profissional, a fim de se evitar confusão aos destinatários. Não é permitida a denominação própria de sociedade de advogados, antes de seu devido registro na OAB, conforme disposto no artigo 29 do CED. Proc. E-4.643/2016 - v.u., em 16/06/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

SÍMBOLOS DA ADVOCACIA – IDENTIDADE VISUAL DOS ADVOGADOS E DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO – DISTINÇÕES – VEDAÇÃO DE USO DAQUELES PRIVATIVOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DOS OFICIAIS DOS ENTES PÚBLICOS – FIXAÇÃO DE PARÂMETROS ÉTICOS. Perdeu-se excelente oportunidade, no novo Código de Ética, para regular explicitamente a identidade visual dos advogados, conquanto o legislador, ao contrário, não apenas ficou silente, como excluiu a parte final do artigo 31 do "Codex" anterior que veda ao advogado o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem. Como o próprio Estatuto, Regulamento Geral e Provimento nº 94/2000 também não abordam diretamente a questão da "identidade visual", apenas considerando como lícitos os meios



publicitários compatíveis com a sobriedade da advocacia e que tenham caráter informativo, não mercantilista, os advogados irão encontrar balizamento ético através dos pareceres elaborados pelo Tribunal Deontológico da OAB/SP. Sumulando, pode o advogado, individualmente ou em sociedade, criar sua identidade visual, utilizando, isoladamente ou em conjunto, símbolo (figura gráfica) e logotipo (letras), formando assim sua "assinatura institucional", desde que de forma discreta, sóbria e com finalidade meramente informativa, não mercantilista, em seus impressos, cartões, placas e demais formas de publicidade permitidos. É vedado o uso dos símbolos e identidade visual exclusivos da OAB, bem como os da União e demais entes públicos, como brasões, bandeiras e congêneres. Os símbolos privativos do advogado, que não se confundem com sua identidade visual, consagrados em nossa jurisprudência interna e na escassa normatização, são apenas a beca, as insígnias que a acompanham, e a balança, ainda que não de uso exclusivo. Exegese dos artigos 7º, XVIII, 31°, 44° - §2°, 54°, X, 89° - XXIII do Estatuto, artigo 25, IX do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, Resolução 02/92 art. 4º do TED, Código de Ética e Disciplina art. 31, Provimento nº 8/1964, Provimento 94/2000 art. 4°, K. Precedentes: E-1.148/1994, E-4.485/2015 e E-3.048/2004. Proc. E-4.649/2016 - v.u., em 16/06/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO – HONORÁRIOS RECEBIDOS ANTECIPADA E INTEGRALMENTE – DÚVIDA ACERCA DO VALOR A SER DEVOLVIDO AO CLIENTE – AUSÊNCIA DE PACTO ESCRITO ENTRE AS PARTES SOBRE O TEMA – REGRA DA PROPORCIONALIDADE – CRITÉRIO DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/SP – PARÂMETRO ÉTICO – SUGESTÃO, SEM CARÁTER OBRIGATÓRIO – ARTIGO 22, § 3º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – REGRA IDÊNTICA – NORMA COGENTE. O advogado tem o direito potestativo de renunciar ao mandato que lhe foi outorgado. Na hipótese de ter recebido a



integralidade dos honorários antecipadamente, deverá devolvê-los proporcionalmente aos serviços prestados, com a correção monetária. Na ausência de estipulação expressa em Contrato de Prestação de Serviços e Honorários, deve buscar a solução amigável e, esgotada tal possibilidade, o arbitramento. O item 4 das Normas Gerais da Tabela de Honorários da OAB/SP, atualizada em 2016, é um paradigma ético a ser seguido, mas que não pode ser imposto ao antigo cliente. De acordo com a Tabela, os honorários são distribuídos em momentos diversos, 1/3 do início, 1/3 até a sentença de 1ª instância e 1/3 ao final. Tal regra está expressa no artigo 22, § 3º do Estatuto da Advocacia, que é norma cogente, devendo obrigatoriamente ser respeitada pelo advogado, sob pena de infração ética. Após a comunicação da renúncia, o advogado continuará responsável pelo processo pelo prazo de 10 dias. Exegese dos artigos 13 e 14 do Código de Ética e Disciplina. Precedentes: E-4.506/2015 e E-4.434/2014. Proc. E-4.651/2016 - v.u., em 16/06/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALORES DE CONSULTAS FIXADOS PELA SUBSEÇÃO DE MODO ESCALONADO – IMPOSSIBILIDADE LEGAL, SEJA ESCALONADO OU NÃO – ELABORAÇÃO DA TABELA DE REFERÊNCIA DE VALORES DE HONORÁRIOS É ATO PRIVATIVO DAS SECCIONAIS ESTADUAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – INTELIGÊNCIA DO ART. 18, ITEM XI DO REGIMENTO INTERNO, DO ART. 111 E 117 DO REGULAMENTO GERAL E ART. 58 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – REFOGE À COMPETÊNCIA DE QUALQUER SUBSECÇÃO A REFERÊNCIA PARCIAL OU TOTAL DE VALORES ADVOCATÍCIOS DE CONSULTAS FEITAS POR ADVOGADOS. A competência para a elaboração de tabela de valores de consultas de advogados não pode ser determinada pelas subseccionais da OAB, seja de modo escalonado ou não, vez que a competência para esta missão é do Conselho Estadual de cada Seccional da OAB, sem direito concedido para esta ou aquela subsecção estipular valores nas prestações de serviços profissionais, sejam consultivos ou operacionais. O fundamento legal



desta competência está contemplado nos art. 117 e 111 do Regulamento Geral, art. 58 do Estatuto da Advocacia e art. 18, item X, do Regimento Interno da Seccional da OAB do Estado de São Paulo, que tem, como sua, a competência para fixar a tabela de honorários dos advogados neste Estado. Proc. E-4.652/2016 - v.m., em 16/06/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – LICENÇA POR DOENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR ATOS JURÍDICOS DURANTE O PERÍODO DA LICENÇA – SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. O deferimento do pedido de licença justificado suspenderá o exercício da advocacia pelo licenciado. Os atos praticados a partir do licenciamento são nulos, conforme o disposto no art. 4º, § único do EOAB. Mudanças nas condições que autorizaram a licença deverão ser comunicadas, quando e a partir de então todos os direitos e obrigações serão restabelecidos. Proc. E-4.654/2016 - v.u., em 16/06/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

ADVOCACIA PRO BONO – PRESTAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA DE FORMA GRATUITA À POPULAÇÃO DE BAIRRO CARENTE E PRELEÇÃO VOLUNTÁRIA EM PALESTRAS – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES DA ATIVIDADE PREVISTAS NO CED, NO PROVIMENTO Nº 166/2015 E NO PROVIMENTO 94/2000 – DIVULGAÇÃO POR MEIO DE PANFLETOS – IMPOSSIBILIDADE. Não existe óbice ético a que o advogado realize consultas pro bono para moradores de determinada associação de moradores de bairros carentes, observados os impedimentos impostos pelo Provimento 166/15, especialmente de atuação remunerada, em qualquer esfera, aos destinatários do pro bono, em período inferior a 3 anos. Da mesma forma, possível a realização de palestras, desde que



respeitadas as disposições éticas sobre publicidade da advocacia. Pode ser considerada infração ética a distribuição de panfletos informativos das consultas gratuitas de advogado voluntário, pois vedada a captação de clientela. Precedente: E-4.534/2015. Proc. E-4.656/2016 - v.u., em 16/06/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente em exercício Dr. ZANON DE PAULA BARROS.

**

CONSULTA DE TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS DA OAB – INCOMPETÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO. A Turma Deontológica não possui competência para responder consulta formulada por terceiro não-advogado. A presente consulta também não se encaixa nos demais casos previstos na Resolução nº 01/92 desta Primeira Turma. Proc. E-4.657/2016 - v.u., em 16/06/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

PLACA NA FACHADA DE IMÓVEL DE ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA – EMPRESA QUE ATUA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA, EXCETO NA ÁREA JURÍDICA, NÃO ESTÁ SUJEITA AOS LIMITES DE MODERAÇÃO E DISCRIÇÃO PREVISTOS NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. Caso fosse um escritório de advocacia, quer seja de único profissional ou de uma sociedade de advogados, obviamente a placa poderia ser tachada como imoderada, desrespeitando a discrição que deve prevalecer na forma de o advogado se promover, conforme disposto nos artigos 28 e seguintes do Código de Ética e Disciplina da OAB Pessoa jurídica que, segundo ficha cadastral da JUCESP, não presta serviços jurídicos e nem o poderia, sob pena de seus sócios, em tese, responderem pela contravenção penal no que se refere ao exercício ilegal da advocacia, tipificada no artigo 47 da Lei das Contravenções Penais e também prática de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal. Vedado ao advogado divulgar seus serviços em conjunto com outra atividade, motivo pelo qual nenhum advogado poderá, em tese, estar vinculado ou ter seu nome correlacionado a pessoa jurídica que



presta serviços não jurídicos, sob pena de infração ética disciplinar. **Proc. E-** 4.659/2016 - v.u., em 16/06/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO – IMPEDIMENTO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA – ARTIGO 30, I, LEI 8906/94 – SERVIDOR DO DETRAN, AO QUAL FOI INDEFERIDO O EXERCÍCIO DO REQUERIMENTO DE CERTIDÕES JUNTO A AUTARQUIA – SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL – MATÉRIA QUE EXCEDE O ÂMBITO DO TRIBUNAL DEONTOLÓGICO – NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. Ao Tribunal Deontológico cabe responder consultas em tese. Funcionário público fica impedido de advogar em face da Fazenda Pública que o remunera. Funcionário público do DETRAN que pretende requerer certidões em nome de seus clientes junto àquela autarquia. Decisão administrativa negando essa possibilidade com base em violação de dever funcional. Questão que excede as competências do Tribunal Deontológico. Não conhecimento da consulta. Proc. E-4.663/2016 - v.u., em 16/06/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

SOCIEDADE UNIPESSOAL – COMPRA DE IMÓVEL EM LEILÃO – POSSIBILIDADE. Pode a sociedade unipessoal adquirir imóvel em leilão judicial ou extrajudicial desde que o sócio único desta não tenha participado no referido processo representando nenhuma das partes. Observar os termos do artigo 890, inciso VI do Código de Processo Civil. Caso tenha participado do processo, não poderá adquirir o imóvel, sob pena de infração ética. Obrigam-se todas as sociedades de advogados a observar os termos do Código de Ética e Disciplina da OAB. Proc. E-4.664/2016 - v.u., em 16/06/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES



MATRONE - Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CLIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO -QUANTIAS DEPOSITADAS OU RECEBIDAS A ELE PERTENCENTES -POSTURAS ÉTICAS A SEREM ADOTADAS. Para que o advogado evite problemas de natureza ética e profissional quanto à prestação de contas e pagamento dos valores pertencentes ao cliente (art. 9º do vigente CED e art. 12 do CED a viger) em casos em que, especificamente, ocorrer a total impossibilidade de localização do cliente e depois de tomadas todas as cautelas e diligências para encontrá-lo, é recomendação unânime desta Turma Deontológica que seja feito o depósito do valor corrigido em nome do mesmo, em instituição financeira idônea, em conta poupança ou conta corrente com correção monetária, inclusive, como preconiza o artigo 539, § 1º do Novo Código de Processo Civil, que trata especificamente da consignação extrajudicial. Os honorários contratados, no caso de ação trabalhista, poderão ser descontados no percentual de 30%. Precedentes: E-4.099/2012; E-4.288/2013 e E-4.309/2013. Proc. E-4.665/2016 - v.u., em 16/06/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE – TV LOTÉRICA – IMPOSSIBILIDADE – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. A veiculação pela TV Lotérica, de publicidade informativa ofertada ao público em geral, no que toca à legislação de natureza ética vigente, além de expressamente proibida, caracteriza-se mais como publicidade visando alcançar maior renda, do que ofertar a cultura do conhecimento às populações desinformadas, como pretende fazer crer o consulente. Proc. E-4.666/2016 - v.u., em 16/06/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA



MEYER - Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ADVOCACIA - MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO -IMPEDIMENTOS ÉTICOS - ENUNCIADO 47 DO FONAMEC - TEMA QUE APRESENTA QUESTÕES DEONTOLÓGICAS - MEDIDAS PREVENTIVAS -INCOMPETÊNCIA DO TED I - CONHECIMENTO PARCIAL DA CONSULTA -PARÂMETROS. O impedimento ético a respeito da atuação dos advogados como conciliadores e mediadores é tema de suma importância à Advocacia, justificando o conhecimento das consultas, até mesmo porque é de competência do Tribunal Deontológico, conforme dispõem o artigo 136, § 3º do Regimento Interno da OAB-SP, o artigo 49 e 50 do CED, artigos 3º e 4º Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina e Resoluções TED I nºs 1/92, 7/95 e 8/95, dentre outros dispositivos, responder consultas, em tese, sobre matéria de deontologia profissional, orientando e aconselhando os advogados. O fato de existir previsão legal própria não tem o condão de afastar a análise ética da atuação dos advogados perante aos CEJUSCS e nas diversas Varas Judiciais, como conciliadores e mediadores. No tocante às conciliações pré-processuais, não havendo ainda Juízo, o impedimento se restringe à advocacia às partes atendidas em audiência de conciliação e mediação. Incide o impedimento de advogar perante o CEJUSC em que o advogado atuar como conciliador/mediador. Sem embargo, deve o advogado conciliador/mediador pugnar para que as partes estejam sempre representadas por advogados, ainda que na assim chamada fase préprocessual, atuando, ademais, para que o setor de conciliação respectivo se organize de modo a separar, claramente, as funções do conciliador e dos demais servidores do Poder Judiciário, com espaço físico próprio que garanta imparcialidade e neutralidade. Nas conciliações e mediações (processuais) que são realizadas perante os próprios Juízos prevalecem não apenas os impedimentos legais (art. 6º da Lei nº 13.140/2015 e art. 167, § 5°, do novo Código de Processo Civil), mas também os impedimentos éticos consagrados pela jurisprudência já deste Sodalício, de atuar ou envolver-se com as partes e questões conhecidas em decorrência de sua atuação no setor como, também, perante a Vara onde funcionou como conciliador. Quanto à



conciliação/mediação (processual) feita perante os CEJUSCS, caso prevaleça o entendimento do Enunciado nº 47 do II FONAMEC e se, de fato, não houver conciliador/mediador determinado vinculação do com Juízo. sendo conciliação/mediação realizada em local próprio, sem proximidade com os cartórios das varas, as razões do impedimento ético, que prestigiam a isenção e independência do advogado e buscam coibir a indevida captação de clientela, deixam de existir, ao menos em princípio, ressalvando-se a competência das Turmas Disciplinares, para apurar eventuais infrações éticas dessa natureza. Prevalece, no entanto, o impedimento de advogar para as partes atendidas na conciliação/mediação e de exercer a advocacia perante o próprio CEJUSC no qual o advogado atuar como conciliador/mediador. Deve ainda o advogado pugnar para que as partes sempre estejam representadas por advogados e para que a organização dos CEJUSCS se dê mediante rodízio dentre os inscritos no respectivo quadro de conciliadores/mediadores e ofereça espaço próprio e distinto das salas dos magistrados e dos cartórios. Deve ainda pugnar pela dignidade e independência da advocacia. Em qualquer caso, o advogado que atuar como conciliador/mediador deve declinar claramente às partes sua profissão, os limites e impedimentos a que está sujeito e, ainda, que não exerce função decisória ou jurisdicional. O TED I não tem por competência a concessão de medidas preventivas. Inteligência dos artigos 136, § 3º do Regimento Interno da OAB-SP, os 47, 49 e 50 do CED, Resoluções TED I nºs 1/92, 7/95 e 8/95, Precedentes da Primeira Turma: E-3.444/2007, E-3.760/2009, E-4.331/2013, E-4.536/2015, E-4.577/2015, E-4.614/2016, E-4.618/2016 e E-4.622/2016. Proc. E-4.668/2016 - v.u., em 16/06/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA – MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO – IMPEDIMENTOS ÉTICOS – ENUNCIADO 47 DO II FONAMEC – TEMA QUE APRESENTA QUESTÕES DEONTOLÓGICAS – PARÂMETROS. Nas conciliações e mediações (processuais), que são realizadas perante os próprios Juízos, prevalecem não apenas os impedimentos legais (art. 6º da Lei nº 13.140/2015 e art. 167, § 5º, do novo Código de Processo Civil), mas também os impedimentos éticos consagrados



pela jurisprudência do TED I, de atuar ou envolver-se com as partes e questões conhecidas em decorrência de sua atuação no setor como, também, perante a Vara onde funcionou como conciliador. Quanto à conciliação/mediação (processual) feita perante os CEJUSCS, caso prevaleça o entendimento do Enunciado nº 47 do II FONAMEC e se, de fato, não houver vinculação do conciliador/mediador com determinado Juízo, sendo a conciliação/mediação realizada em local próprio, sem proximidade com os cartórios das varas, as razões do impedimento ético, que prestigiam a isenção e independência do advogado e buscam coibir a indevida captação de clientela, deixam de existir, ao menos em princípio, ressalvando-se a competência das Turmas Disciplinares para apurar eventuais infrações éticas dessa natureza. Prevalece, no entanto, o impedimento de advogar para as partes atendidas na conciliação/mediação e de exercer a advocacia perante o próprio CEJUSC no qual o advogado atuar como conciliador/mediador. Deve ainda o advogado pugnar para que as partes sempre estejam representadas por advogados e para que a organização dos CEJUSCS se dê mediante rodízio dentre os inscritos no respectivo quadro de conciliadores/mediadores e ofereça espaço próprio e distinto das salas dos magistrados e dos cartórios. Deve ainda pugnar pela dignidade e independência da advocacia. Em qualquer caso, o advogado que atuar como conciliador/mediador deve declinar claramente às partes sua profissão, os limites e impedimentos a que está sujeito e, ainda, que não exerce função decisória ou jurisdicional. Precedentes da Primeira Turma. E-3.444/2007, E-3.760/2009, E-4.331/2013, E-4.536/2015, E-4.577/2015, E-4.614/2016, E-4.618/2016 e E-4.622/2016. Proc. E-4.669/2016 - v.u., em 16/06/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

SIGILO PROFISSIONAL - PATROCÍNIO DE AÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA PARA EX-CLIENTE - ADVOGADO QUE ATUOU PARA O CASAL EM SEPARAÇÃO ENCERRADA HÁ APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS - POSSIBILIDADE, SE MANTIDO O SIGILO - CASO CONCRETO - RESPOSTA EM TESE. Nos termos do art. 20 do Código de Ética e Disciplina de



1995, o advogado deverá manter sigilo das informações confidenciais que tomou conhecimento ao atuar para o casal em ação de separação, guarda de menor e alimentos. Procurado pela ex-cliente (mãe do menor) para que proceda à revisão das visitas contra o ex-companheiro e ex-cliente, poderá atuar desde que mantido o sigilo das informações confidenciais a que teve acesso por intermédio da outra parte. Havendo necessidade de se revelar fatos sigilosos para uma defesa eficiente e rigorosa dos interesses de sua cliente, deverá o advogado recusar o patrocínio da ação. Proc. E-4.6702016 - v.m., em 16/06/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.